



TAKT GTN Ind. Com. Produtos Eletro Eletrônicos Ltda.
CNPJ: 07.052.056/0001-39 IE: 90321240-35 IM 9255594

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DA SERRA- SC.
PROCESSO LICITATÓRIO N° 33/2019
EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N° 21/2019

A TAKT GTN INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRO ELETRONICOS LTDA-EPP, CNPJ 07.052.056/0001-39 com sede Rua Paraíso do Norte 991 Pinhais – PR, vem por meio deste, apresentar **CONTRA-RAZÕES** referente ao recurso administrativo apresentado pela empresa JJ Instaladora.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Recebemos o recurso citado em 30/05/2019.

Assim fica caracterizada a tempestividade deste.



TAKT GTN Ind. Com. Produtos Eletro Eletrônicos Ltda.

CNPJ: 07.052.056/0001-39 IE: 90321240-35 IM 9255594

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DA SERRA- SC.

PROCESSO LICITATÓRIO N° 33/2019

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N° 21/2019

2. SÍNTESE FÁTICA

Primeiramente com a motivação da não apresentação do contrato social e certidão simplificada da junta comercial junto ao envelope da habilitação, uma vez que já havia sido apresentado no credenciamento a JJ Instaladora motivou seu recurso embasado pelo desvinculo ao edital, porém não houve descumprimento uma vez que foram apresentados tais documentos e que a duplicidade destes não agrega nenhuma informação ou comprovação ao processo.

Também quanto ao registro em ata da falta de documentação técnica junto à proposta, para a apresentação de qualquer comprovação técnica é necessário que haja requisitos de comprovação, porém a especificação do edital se baseia nos pura e simplesmente nos nomes dos materiais não existindo requisitos a se comprovar.

Assim com base na legislação vigente demonstraremos o qual descabido se dá este recurso baseado somente no total desconhecimento da legislação.



TAKT GTN Ind. Com. Produtos Eletro Eletrônicos Ltda.
CNPJ: 07.052.056/0001-39 IE: 90321240-35 IM 9255594

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DA SERRA- SC.
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 33/2019
EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 21/2019

3. DO DIREITO

3.1 Quanto a duplicidade do contrato social e certidão simplificada.

Lei 10.520/10 art. 4º

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira.

Quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como os demais princípios que norteiam a disciplina licitatória tem como fim a escolha da proposta mais vantajosa para o ente que promove a licitação. Assim, havendo exigência de apresentação de documento de forma dúplice, se o licitante que apresentou a melhor proposta deixa de apresentar o documento novamente, embora o tenha apresentado no credenciamento, a dispensa de tal exigência por parte da Comissão, não traz prejuízo a higidez do certamente, mas ao contrário, configura flexibilização que objetiva a obtenção da melhor proposta, objetivo último da licitação”. Diante dos argumentos lançados, foi negado provimento ao recurso para manter na íntegra a sentença recorrida. (Grifamos.) **(TJ/DF, AC nº 20130110241806APC.)**

Assim comprovado é que a solicitação em duplicidade de documentação além de desnecessária caracterizam excesso de formalismo e limitam a competitividade no certame:

O formalismo moderado relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DA SERRA- SC.**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 33/2019****EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 21/2019****Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:**

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Sua utilização não desmerece o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)



TAKT GTN Ind. Com. Produtos Eletro Eletrônicos Ltda.
CNPJ: 07.052.056/0001-39 IE: 90321240-35 IM 9255594

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DA SERRA- SC.
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 33/2019
EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 21/2019

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a “licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.

O professor Joel de Menezes Niebuhr apostilou:

“[...] O ato de credenciamento é uma espécie de adiantamento parcial da habilitação, propriamente da habilitação jurídica. Nele, como visto, a Administração apura quem é o licitante, se ele tem capacidade – aos olhos do direito – para participar da licitação, e quem o representa. Esses são, justamente, os propósitos da habilitação jurídica, tal qual definida no artigo 28 da Lei 8.666/93. [...] a jurisprudência e a doutrina vêm assinalando que licitantes não devem ser inabilitados ou desclassificados de licitação pública em virtude do desatendimento de exigência meramente formal, que não se revista de utilidade prática ou que possa ser suprida por elementos ou dados que possam ser aferidos noutros documentos ou noutras informações que constem dos próprios autos do processo de

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DA SERRA- SC.**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 33/2019****EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 21/2019**

licitação pública. Portanto – nessa percepção, apegada, sobremaneira, aos princípios da competitividade e razoabilidade -, a apresentação do contrato social na fase de credenciamento exime o licitante de apresentá-lo novamente entre os documentos inseridos no envelope de habilitação [...]"

Nesse sentido, também se firma a jurisprudência do STJ e do TCU:

"[...] o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais[...]" [TCU, TC 004809/1999-8, Decisão 695-99, DOU 8/11/99, p.50, e BLC nº 4, 2000, p. 203]

"RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REVISAO. FATOS. SÚMULA 07/STJ. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. PREGAO. PROVA. REGULARIDADE FISCAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. EDITAL. RIGORISMO FORMAL. DESPROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

[...] 6. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique a violação substancial aos demais princípios informadores deste procedimento.

7. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, não provido."

[RECURSO ESPECIAL Nº 997.259 – RS (2007/0242400-1). Relator Ministro Castro Meira. STJ]



TAKT GTN Ind. Com. Produtos Eletro Eletrônicos Ltda.
CNPJ: 07.052.056/0001-39 IE: 90321240-35 IM 9255594

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DA SERRA- SC.
PROCESSO LICITATÓRIO N° 33/2019
EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N° 21/2019

3.2 Quanto a obtenção da proposta mais vantajosa.

Tendo em vista a falta de lances pelo envio do envelope por nossa empresa, não caracteriza de maneira alguma a não obtenção da proposta mais vantajosa, primeiramente porque somos fabricantes destes materiais e não temos encargos de revenda para esses itens. Também somente com nossa proposta enviada por envelope e já com nosso menor valor para cada item, foi obtido quase 34% de desconto na estimativa do edital, lembrando que falta de disputa se deu pela não apresentação de quaisquer valores pela empresa recorrente, que vendo como inviável sua classificação no certame, tenta inconformada a anulação do processo, protelando e atrasando a aquisição desses materiais essenciais à manutenção da iluminação municipal.

3.3 Comprovação técnica.

Versa o edital:

13.8 Estar acompanhada:

13.8.1 As empresas licitantes deverão apresentar todos os **comprovantes, fichas técnicas e certificados especificados na descrição de cada item de forma destacada**; A simples apresentação de proposta para este certame constitui compromisso de, sendo vencedora, entregar na Prefeitura os itens adjudicados em até 05 (cinco) dias do recebimento da Autorização de Fornecimento via e-mail, independentemente da quantidade de itens ou do valor da mesma, para que a manutenção da iluminação pública não sofra solução de continuidade.

Porém no anexo II – relação de Itens, apresenta somente o nome do item sem nenhuma especificação ou descrição a ser comprovada.



TAKT GTN Ind. Com. Produtos Eletro Eletrônicos Ltda.
CNPJ: 07.052.056/0001-39 IE: 90321240-35 IM 9255594

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DA SERRA- SC.
PROCESSO LICITATÓRIO N° 33/2019
EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N° 21/2019

Assim temos usualmente nos itens de reatores a comprovação de selo Procel, Registro no Inmetro (Selo Ence), assim como as perdas, enrolamentos, se são galvanizados ou pintados e ainda se são internos ou externos, mas o edital não especificou quaisquer características inviabilizando qualquer comprovação.

Para os itens de luminárias os editais de iluminação especificam se são abertas, fechadas, com grade ou poli e principalmente para que tipo de lâmpada, tais requisitos não figuravam no edital também inviabilizando qualquer comprovação.

Para o item de relé fotoeletrônico, neste item é necessário especificar de NA (normalmente aberto) ou NF (normalmente fechado) o grau de proteção IP e durabilidade, requisitos não presentes no edital.

Deste modo não há o que se comprovar em termos de requisitos técnicos e uma vez que somos fabricantes temos a possibilidade de padronizar o material de acordo com a necessidade da prefeitura.

Conforme art. 4º da Lei 10.520

*X – para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade **definidos no edital**;*

O artigo 30 da Lei 8.666/93 trouxe um rol de documentos que a Administração poderá dispor para fins de comprovação da qualificação técnica do licitante, senão veja-se:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DA SERRA- SC.
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 33/2019
EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 21/2019**

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º *A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)*

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)



TAKT GTN Ind. Com. Produtos Eletro Eletrônicos Ltda.
CNPJ: 07.052.056/0001-39 IE: 90321240-35 IM 9255594

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DA SERRA- SC.
PROCESSO LICITATÓRIO N° 33/2019
EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N° 21/2019

Sobre a qualificação técnica, a Constituição Federal determina que:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

*XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de **qualificação técnica** e econômica **indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**”*

Apesar da legislação citada ressaltamos que caso houvesse em edital qualquer requisito técnico a ser comprovado comprovaríamos ou por meio de selo Procel para os reatores ou por meio de laudos de laboratório acreditados ao Inmetro, porém fica impossível a comprovação de requisito inexistente.



TAKT GTN Ind. Com. Produtos Eletro Eletrônicos Ltda.
CNPJ: 07.052.056/0001-39 IE: 90321240-35 IM 9255594

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DA SERRA- SC.
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 33/2019
EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 21/2019

4 – DA CONCLUSÃO

Conforme demonstrado acima por meio da legislação vigente não existe qualquer irregularidade na classificação da proposta ou habilitação apresentada pela TAKTGTN. Tendo em vista a impossibilidade de classificação da recorrente o único intuito desta é tumultuar o processo a atrasar a contratação e compra deste material.

5 – DO PEDIDO

Ante o exposto, solicitamos que a decisão da comissão seja mantida com base nos termos aqui presentes.

Termos em que, Pede deferimento.

Pinhais, 30 de Maio de 2019

TAKT GTN
Janaina do Rocio Santos Rocha
CPF:038.932.099-48
RG: 7.507.099-3

